



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0000093-76.2017.815.0000 – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Igor Diego Amorim Marinho
PACIENTE : Alan Paolo Chagas do Nascimento

HABEAS CORPUS. Paciente posto em liberdade. Deferido pedido revogação da prisão preventiva. Expedido o alvará de soltura. Ausência de constrangimento ilegal. **Pedido prejudicado.**

– Com a expedição de alvará de soltura ao paciente em primeira instância, resta prejudicada a análise do pedido em razão da ausência de constrangimento ilegal.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM,** em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Igor Diego Amorim Marinho, em favor de Alan Paolo Chagas do Nascimento, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, através da impetração de fls. 02/11.

Segundo consta, o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão de que, na data de 23/01/2017 foi injustamente preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 171, 288 e 299, todos do Código Penal, flagrante este reconhecido como ilegal na audiência de custódia, todavia, logo foi decretado o seu cárcere preventivo,

ausente de fundamentação concreta e aplicado de forma genérica. Portanto, como explicita, a decisão estaria nula de pleno direito.

Conforme diz o impetrante, a teor da farta documentação encartada, o paciente é detentor de todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da ordem, ou mesmo a aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal. Além do que, os delitos apurados não contém gravidade, o paciente ajudou em suas elucidações, bem como, possui ele antecedentes imaculados, residência fixa e trabalho lícito, emprego este que, sem atividades, está causando prejuízos financeiros para a sua família, que depende do suplicante para sobreviver.

Por tais razões, pede o deferimento de liminar, e no julgamento final, a concessão definitiva da ordem. Outrossim, acaso revogada a prisão e observada a necessidade, que sejam aplicadas as medidas previstas no art. 319, do CPP.

Solicitadas as informações necessárias (fls. 38 e 44), nos termos do art. 622, do ordenamento processual penal vigente, foram prestadas a tempo e modo nas fls. 49/51.

Determinada a redistribuição do feito, na fl. 52, devido a ascensão de seu então relator à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos, momento em que indeferi a liminar requerida (fls. 56/56 verso).

Autos à Procuradoria de Justiça, que, em parecer de fls. 58/59, de lavra do Exmo. 2º Procurador de Justiça Criminal José Roseno Neto, opinou pela prejudicialidade da ordem, em razão da perda de objeto, uma vez que, conforme consulta processual, no sítio eletrônico deste TJPB, observou que a prisão preventiva do paciente foi revogada.

Para melhor esclarecimento dos fatos, solicitamos novas informações, na fl. 61, as quais foram prestadas nas fls. 66 e seguintes, dando conta da revogação da prisão de Alan Paolo Chagas do Nascimento.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Verifico pelas informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 66 e seguintes) que o paciente teve expedido o alvará de soltura em seu favor, com a revogação de sua prisão preventiva e emissão de alvará de soltura, em 08 de fevereiro do ano em curso.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto deste *writ*.

Conseqüentemente, cessada a suposta violência ou coação ilegal, encontra-se prejudicado o pedido, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal.

Vejamos a clarividência do mencionado dispositivo:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Em consonância, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em seus artigos 127, XXX, e 257:

"Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto...".

"Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato ou tomar as providências cabíveis para punição do responsável".

Com essas considerações, **JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO**, em consonância com o parecer do representante ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa (PB), 14 de março de 2017

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**